



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1788/2024

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2024.

Processo nº 0810388-19.2024.8.19.0054,
ajuizado por

Trata-se de Autor, de 47 anos de idade, com diagnóstico de **esclerose lateral amiotrófica**, desde 2022, com quadro clínico de fraqueza nos 4 membros, com tetraparesia e da musculatura cervical, espasticidade, disfagia, disartria e dispneia em repouso. Restrito à cadeira de rodas e dependente de terceiros para cuidados e atividades básicas de vida diárias com higienização e alimentação. Necessita de suporte de **home care** com equipe multiprofissional, equipamentos, insumos, medicamentos e suplementos alimentares (Num. 118131578 - Págs. 9 e 10). Foi pleiteado o serviço de **home care** (Num. 118131577 - Pág. 17).

O serviço de **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de **internação domiciliar**.

Diante o exposto, informa-se que o serviço de **home care** está indicado ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 118131578 - Págs. 9 e 10). Todavia, **não integra** nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município de São João do Meriti e do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, **não há alternativa terapêutica** ao pleito **home care**, uma vez que o Autor necessita de assistência contínua de técnico de enfermagem nas 24 horas, sendo este **critério de exclusão** ao Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido o **home care**, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o serviço de **home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

É o parecer.

**À Vara Cível da Comarca de São João do Meriti do Estado do Rio de Janeiro,
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 5.123.948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 4.364.750-2